RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 150, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996.

Dispõe sobre o fornecimento de dados cadastrais de profissionais e empresas.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 8º, alínea *f* da Lei nº 2.800, de 18.06.56.

Considerando que o Sistema CFQ/CRQ's é detentor, Fiel depositário, de uma grande quantidade de dados a respeito de profissionais e empresas, da área da Química;

Considerando que parte apreciável dessas informações é de caráter confidencial;

Considerando que o Sistema CFQ/CRQ's é responsável pela fiscalização do exercício e da ética profissionais;

Considerando que se a divulgação ou a cessão de tais dados e informações a terceiros forem entendidos pelas empresas e ou pelos profissionais da Química como lesivas aos seus interesses, poderá dar origem a ações de responsabilidade;

Considerando os artigos 325 e 327 do Decreto Lei nº 2.848/40, modificado pela Lei nº 7.209/84;

Considerando que, também, a unidade de ação, preconizada na alínea *b* do artigo 8º da Lei nº 2.800/56, é importante para evitar contradições dentro do Sistema CFQ-CRQ's;

Considerando, que tais critérios são válidos para todo o tipo de informação a terceiros e, portanto, aplicáveis genericamente,

Resolve:

Art. 1º — São da competência exclusiva do Conselho Federal de Química a direção, coordenação e participação do Sistema CFQ-CRQ's nas atividades de qualquer entidade ou conjunto de entidades, que possam repercutir de algum modo nas profissões da área da Química.

Parágrafo Único — Entende-se por atividades que possam repercutir nas profissões da área da Química, aquelas que envolvam o fornecimento de dados cadastrais de profissionais e empresas sob a fiscalização do Sistema CFQ/CRQs.

Art. 2º — A participação dos Conselhos Regionais de Química nos eventos abrangidos no artigo anterior será sempre através do Conselho Federal de Química que, a seu critério, poderá indicar um ou mais Conselhos Regionais para representação ou participação conjunta nos mesmos, com atribuições delegadas bem determinadas.

~~Art. 3º — A divulgação ou cessão de dados e informações a terceiros interessados será feita sempre através do CFQ e a critério deste, após avaliações da legalidade, da ética e da conveniência da liberação dos mesmos.~~ (Revogada pela Resolução Normativa nº 283, de 27 de setembro de 2019).

Art. 4º — O Conselho Federal de Química zelará para assegurar a unidade de ação prevista na alínea b do art. 8º da Lei nº 2.800/56.

Art. 5º — Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1996.

Sigurd Walter Bach – Secretário.

Jesus Miguel Tajra Adad – Presidente.